



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13972.000007/2004-18
Recurso nº 342.604
Resolução nº **1402-0021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 2 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto do relator que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Pelá.

Relatório

Alma Indústria e comércio de Madeiras Ltda ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“...
A contribuinte protocolou o pedido de fl. 01 para que lhe fosse deferida a inclusão retroativa ao Simples, desde março de 1997, ao argumento de que apresentou suas declarações no referido regime, bem como efetuou recolhimento dos tributos sob o código 6106. Para melhor sustentar seu pedido, transcreve ementa proferida em caso semelhante.

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal constatou que a interessada fez sua opção pela sistemática em 1997 mas foi excluída em 1999, ante o fato de possuir débitos junto ao INSS, cuja exigibilidade não estava suspensa. Restou comprovado, ainda, que a interessada deixou de apresentar manifestação de inconformidade ao ADE que determinou sua exclusão ao Simples. Desta forma, assim se manifestou à fl. 43: **“portanto, caberia a revisão de ofício da exclusão, somente no caso da empresa apresentar documentação comprobatória da não existência dos referidos débitos motivo da exclusão.”**

Cientificada do referido despacho em 02/01/2006 (fl. 45), a interessada trouxe aos autos a certidão negativa do INSS de fl. 46 e ratificou o pedido de inclusão retroativa.

Às fls. 49/52, dois ofícios da SACAT/DRF/JOI solicitando informações ao INSS e as consequentes respostas. Com base nos documentos acostados aos autos, nova análise foi proferida pela DRF/JOI e, por meio do despacho de fls. 54/56, foi indeferido o pleito.

Na manifestação de inconformidade a interessada afirma: que providenciou a regularização dos débitos junto ao INSS, assim que tomou conhecimento de sua exclusão ; que o Ofício nº 379, juntado à fl. 50, confirma a inexistência de débitos em seu nome; que o tratamento favorecido está expressamente previsto no art. 179 da Constituição Federal; que discorda da ação do fisco para manter o indeferimento e, pede para permanecer no regime.

“...”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 06-17.098 (fls. 64-66), proferido em 13/03/2008, traz a seguinte ementa:

“DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

É vedada, por expressa disposição legal, a opção ao Simples, da pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 24/04/2008 (A.R. de fl. 69), a recorrente interpôs recurso voluntário em 23/05/2009 (fl. 70-72) onde ratifica os termos contidos em sua peça impugnatória, argumentando que teria providenciado a regularização de seus débitos perante o INSS antes mesmo de tomar conhecimento do ADE que determinara sua exclusão do Simples. Nesse sentido, aduz a recorrente que parcelara os aludidos débitos em 15 prestações, com a primeira vencendo em 09/02/1999, e que o ADE seria de 01/03/1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme informação contida à fl. 41, a recorrente foi excluída da sistemática do Simples por meio do ADE nº 100.945 de 09/01/1999. Conforme extrato de fl. 53, os efeitos da exclusão, motivada por constar nos sistemas da Receita Federal “*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS. Número do débito 31.795.345-1*”, seriam a partir de 01/03/1999.

A recorrente, por sua vez, alega que providenciara a regularização daquela pendência, mesmo antes de ser cientificada do ADE.

Perscrutando-se os autos, constata-se às fls. 80-94 que a interessada apresentou cópias dos comprovantes de pagamento do débito de nº 31.795.345-1, com primeira parcela quitada em 09/02/1999 (fl. 80). Infere-se, pois, da análise de tais documentos, que a recorrente teve o pedido de parcelamento do débito em referência concedido em 02/1999 (fl. 80), e que tal parcelamento foi quitado com o pagamento das quinze parcelas (fls. 80-94).

De outro lado, constata-se que o ADE que excluiu a interessada do Simples não faz parte dos autos no presente processo. Apenas os extratos de fls. 41 e 53 trazem informações sobre o ato declaratório em referência.

Tais informações, já constantes do relatório contido neste Acórdão, estão sintetizadas a seguir: ADE nº 100.945; data da emissão: 09/01/1999; motivo da exclusão: “*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS. Número do débito 31.795.345-1*”; efeitos da exclusão: a partir de 01/03/1999.

Com efeito, não consta dos autos informação acerca da data em que a recorrente tomou ciência de sua exclusão do regime. Por entender que tal informação é imprescindível para o deslinde da questão, e considerando, também, que o ADE em alusão é o lastro do motivo da questão imposta (exclusão da recorrente do Simples), oriento o meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem faça a juntada ao presente processo da segunda via do ADE nº 100.945, emitido em 09/01/1999, e do comprovante de ciência, pela interessada, daquele ato declaratório, cientificando a interessada do resultado da diligência ora proposta.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2010

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.